

## DO RECONHECIMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE COMO SUJEITO DE DIREITO BIOCULTURAL

### RECOGNITION OF THE DOCUMENTARY RIVER BASIN AS SUBJECT OF BIOCULTURAL LAW

Andréia Chiquini Bugalho<sup>1</sup>

Jair Aparecido Cardoso<sup>2</sup>

Lucas de Souza Lehfeld<sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o reconhecimento da natureza como sujeito de direito será uma libertação do paradigma antropocêntrico, contribuindo para a proteção e valorização ambiental, estabelecendo limites a sociedade. A sociedade atual é marcada por transformações rápidas e constantes, muitas delas determinadas pelo capitalismo desenfreado. Cresce também a destruição do meio ambiente, e a cada dia que passa toma proporções devastadoras, chegando a comprometer a fauna, a flora e a qualidade de vida em escalas globais. Com isso, verifica-se que a ideia de desenvolvimento pautado no processo de domínio, exploração e apropriação da natureza, a fim de fornecer bens e serviços à humanidade, sem se preocupar com o meio ambiente e com a sobrevivência das espécies, ocasiona um rompimento do equilíbrio ecológico. Ademais, observa-se, que as atitudes antropocêntricas do homem têm consequências devastadoras, mesmo que ocorra ao longo prazo, portanto, essas ideias precisam ser afastadas. Diante disso, busca-se quebrar paradigmas e contribuir com um novo olhar para a natureza e para todos os seres que nela vivem. O método adotado foi o indutivo, valendo-se de material jurídico, a partir de livros, artigos científicos e documentos, para trazer à lume as questões controvertidas e respectivas discussões sobre o assunto. Desse modo, foi feita uma revisão de literatura nacional e

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Coletivo pela Unaerp - Universidade de Ribeirão Preto/SP. ESPECIALISTA EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - USP/RP (2016). Graduada pela UNIVERSIDADE PAULISTA DE RIBEIRÃO PRETO - UNIP (2008). Advogada - VINICIUS BUGALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Material, Processual do Trabalho e Direitos Coletivos e Sua Tutela. E-mail [andreiabugalho@hotmail.com](mailto:andreiabugalho@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SÃO PAULO (2006), Graduado e mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Pós graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC -Campinas. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ/2010) " A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho" FDRP/USP. Membro do grupo de pesquisa RETRABALHO, Rede de grupos de pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (CNPQ). Autor de artigos e livros na área. E-mail [jaircardoso@usp.br](mailto:jaircardoso@usp.br)

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), Mestrado e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP); Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail [lehfeldrp@gmail.com](mailto:lehfeldrp@gmail.com)

internacional para verificar o que os recentes estudos apontam sobre a atribuição de personalidade jurídica a entes da natureza.

**Palavras-chave:** meio ambiente; seres de direito; antropocentrismo; ecocentrismo.

## ABSTRACT

This article aims to demonstrate that the recognition of nature as a subject of law will be a liberation from the anthropocentric paradigm, contributing to environmental protection and valuation, setting limits to society. Today's society is marked by rapid and constant transformations, many of them determined by rampant capitalism. The destruction of the environment also grows, and with each passing day it takes on devastating proportions, even compromising the fauna, flora and quality of life on global scales. Thus, it appears that the idea of development based on the process of mastery, exploitation and appropriation of nature, in order to provide goods and services to humanity, without worrying about the environment and the survival of species, causes a disruption of ecological balance. Moreover, it is observed that man's anthropocentric attitudes have devastating consequences, even if they occur over the long term, so these ideas need to be dispelled. Given this, we seek to break paradigms and contribute a new look at nature and all beings that live in it. The adopted method was the inductive, using legal material, from books, scientific articles and documents, to bring to light the controversial issues and respective discussions on the subject. Thus, a review of national and international literature was conducted to verify what recent studies point to about the attribution of legal personality to entities of nature.

**Keywords:** environment; beings of right; anthropocentrism; ecocentrism.

## 1 Introdução

A Bacia Hidrográfica de Mariana compreende 225 municípios, cujos territórios estão totalmente ou parcialmente nela inseridos, sendo 200 mineiros e 25 capixabas. São 209 sedes municipais localizadas no território da bacia, com uma população residente de, aproximadamente, 3,6 milhões de habitantes<sup>4</sup>.

Inicialmente, cabível mencionar, ações coletivas em defesa do meio ambiente, pode ser proposta por: “Ministério Público, Defensoria Pública, pessoas jurídicas de direito público interno, fundações públicas ou privadas, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, órgãos governamentais, ainda que sem personalidade jurídica, associações

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Encarte especial sobre a Bacia do Rio Doce. Rompimento da barragem em Mariana/MG. Ana Agência Nacional de águas: 2015. Disponível em: <[http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce\\_22\\_03\\_2016v2.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce_22_03_2016v2.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. 2018.

civis etc”. Essa possibilidade decorre do fato de que sua legitimação é concorrente e disjuntiva<sup>5</sup>.

Ocorre, porém, que no dia cinco de novembro de 2017, foi proposta pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Minas Gerais, representada pela Associação Pachamama, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, uma ação em defesa do meio ambiente, contra a União e o Estado de Minas Gerais, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG, para que lhe seja considerada sujeito de direito. Sendo, o primeiro caso jurídico da história brasileira, em que uma Associação representa uma Bacia Hidrográfica. Porém, a petição inicial foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil (CPC 2015).

Imperioso, buscou-se demonstrar, diferentemente do que ocorre em ações coletivas em defesa do meio ambiente, o seu status de pessoa jurídica ecossistêmica, atribuindo nova interpretação aos artigos 5º, inciso LXXII<sup>6</sup>, 225, caput<sup>7</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), impondo direito a “própria natureza” de defender-se contra as agressões do homem.

Para tanto, utilizou a Constituição Equatoriana de 2008, a Constituição Política da Bolívia de 2009, e a decisão da Corte Constitucional da Colômbia, que reconheceu, em 2016, o Rio Atrato um sujeito de direito biocultural.

Isso porque, no dia cinco de novembro de 2015, ocorreu o maior desastre ambiental provocado pelo homem, permitindo que acontecesse o rompimento da barragem de Fundão da empresa Samarco, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana, Minas Gerais. Com a destruição da barragem de resíduos minerais, foi despejado em toda a cidade grande quantidade de lama, com 34 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos de mineração, água, materiais<sup>8</sup>, e 54 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos de mineração de ferro<sup>9</sup>, causando danos ao

---

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos interesses difusos em juízo. Saraiva: 2017. p. 214 – 215.

<sup>6</sup> “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

<sup>7</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Encarte especial sobre a Bacia do Rio Doce. Rompimento da barragem em Mariana/MG. Ana Agência Nacional de águas: 2015. Disponível em: <[http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce\\_22\\_03\\_2016v2.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce_22_03_2016v2.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. 2018.

ecossistema do Rio Doce, ecossistemas marinhos, à infraestrutura de Mariana, e colocando em risco a sobrevivência, a manutenção, a vida dos seres vivos (homem, animal, vegetal), bem como, grande parte da Bacia Hidrográfica.

Como se vê, ocorreu um prejuízo incalculável à natureza, que poderá levar décadas para a recuperação da Bacia Hidrográfica de Mariana.

Isso posto, o presente artigo tem por objetivo pesquisar, se para que novos desastres ambientais sejam evitados, faz necessário o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e a superação do antropocentrismo.

O trabalho foi desenvolvido em três partes: (i) ecocentrismo; (ii) a superação do paradigma antropocêntrico; (iii) a Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito biocultural.

Por fim, são apresentadas as conclusões sobre a necessidade ou não da Bacia Hidrográfica do Rio Doce ser considerada sujeito de Direitos.

## 2 Ecocentrismo

Ecocentrismo (do grego: οἶκος, oikos, "casa"; and κέντρον, kentron, "centro". Pronunciado ekō'sen,trizmo) se trata de uma linha política de filosofia ecológica que apresenta um sistema de valores centrado na natureza, em oposição ao antropocentrismo<sup>10</sup>.

Em dizeres amplos, onde o homem é membro da natureza, compondo assim em seu meio natural de valor equitativo aos animais. Desta forma, o homem sendo parte da natureza, deve se comportar harmoniosamente e em equilíbrio com a mesma<sup>11</sup>.

O ecocentrismo ou fisiocentrismo foi concebido a partir dos estudos de Aldo Leopold (1989) e de Arne Naess (1973), e se refere à postura ética em que todas as formas de

<sup>9</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Encarte especial sobre a Bacia do Rio Doce. Rompimento da barragem em Mariana/MG. Ana Agência Nacional de águas: 2015. Disponível em: <[http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce\\_22\\_03\\_2016v2.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce_22_03_2016v2.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. 2018.

<sup>10</sup> WIKIPÉDIA A ENCICLOPÉDIA LIVRE. Ecocentrismo. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ecocentrismo>>. Acesso em 08 jan. 2019.

<sup>11</sup> WIKIPÉDIA A ENCICLOPÉDIA LIVRE. Ecocentrismo. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ecocentrismo>> . Acesso em: 08 jan. 2019.

vida não-humanas possuem valor próprio e, a natureza, em todas as suas nuances, antecede o homem, que dela é parte integrante<sup>12</sup>.

Assim, existe uma relação de dependência e subordinação dos seres vivos em conjunto com a natureza, isto é, a necessidade de interação entre os nichos ecológicos para a biosfera, formando a teia da vida. Deste modo, a ideologia engloba a coletividade sem a hierarquização de espécies.

A esse respeito, Frederico Amado, retrata as ideias de Luiz Regis Prado no que diz:

No tocante ao assunto, a doutrina avanta correntes de pensamento que têm respectivamente o ser humano ou o ambiente como eixo gravitacional (ou ponto de arranque), estabelecendo entre eles relações de maior ou de menor aproximação. São elas: a) teoria ecocêntrica absoluta: o meio ambiente é considerado em si mesmo, independentemente de qualquer interesse humano, e pode ser defendido até contra ele. Nessa linha, assevera-se que também nos bens jurídicos coletivos [...], deixa-se sentir em última instância um fim protetor do ser humano [...], é mesmo assim correto outorgar a esses bens um valor próprio supra individual, porquanto aparecem acima dos seres humanos individuais; b) teoria antropocêntrica absoluta: a proteção do meio ambiente é feita tão somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde). É dizer: há uma total dependência de tutela, sendo certo que a eventual garantia é realizada de modo transversal ou por interposição. Conforme este posicionamento, sequer pode o ambiente ser considerado bem jurídico-penal; e c) teoria antropocêntrica moderada ou relativa (concepção ecológico-antropocêntrica): o ambiente é protegido como bem jurídico – penal autônomo e de caráter relativamente antropocêntrico. É classificado como tal – dotado de autonomia sistemática – conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas se vincula de modo indireto a interesses individuais (teoria pessoal relativa)<sup>13</sup>.

O econcentrismo, ao contrário do antropocentrismo, retrata o reconhecimento da natureza como um todo, incluindo, a flora, a fauna de todo um ecossistema, sinaliza uma dependência entre todos os entes da natureza, as preocupações sintetizam os interesses de toda comunidade biótica, por meio, da interação entre os seres e recursos naturais.

Assim, são quatro as principais objeções do ecocentrismo ao antropocentrismo: a primeira delas consiste em atribuir-lhe uma descrição empírica inapropriada da realidade natural. Segundo as mais recentes investigações das ciências, os seres humanos não estão no centro do universo, não são biologicamente diferentes das outras formas de vida, também não

<sup>12</sup> SILVA, Diego Coimbra Barcelos da. Revista UFG. RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma reconfiguração da interface homem-natureza. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/42609-210096-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 08 jan. 2019.

<sup>13</sup> AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

são, em seus aspectos psicológicos e sociais, totalmente diferentes dos animais ou superiores a eles e nem estão a salvo do processo evolutivo<sup>14</sup>.

Note-se que, segundo a visão ecocêntrica, a proporção e a extensão do valor moral de qualquer ser ou elemento individual é a sua relação com a comunidade, vale dizer, a coletividade sobrepõe a individualidade.

### 3 A superação do paradigma antropocêntrico

Antropocentrismo é de origem greco-latina (anthropos, “humano” e kentron, “centro”). É uma concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos<sup>15</sup>.

A concepção antropocêntrica se refere ao homem como o centro do universo. Diante disso, tudo gira em torno das vontades e necessidades dele.

Com a evolução científica e tecnológica, o antropocentrismo tem vislumbrado novos danos e prejuízos, sendo apontado como a causa da crise ambiental e social. A natureza passou a ser concebida, ainda mais, como objeto do homem. Nesta linha, extrai a possibilidade de apropriação e utilização econômica da natureza para satisfação da humanidade.

Callicott nos apresenta a visão de Bryan Norton sobre os interesses do homem e antropocentrismo nos seguintes dizeres:

[...] Ainda não se reconheceu e apreciou adequadamente toda a gama de interesses que os seres humanos têm em conservar ecossistemas intactos e em bom estado: interesses ligados ao lazer, mas também interesses estéticos e mesmos espirituais. De resto, nesse domínio, tampouco se reconhecem os interesses de todos os seres humanos concernidos: os membros das gerações futuras foram particularmente negligenciados, Onde tais interesses humanos forem realmente levados em conta, as concepções antropocentrada e não antropocentrada da ética do meio ambiente irão se aproximar até admitirem, na prática, as mesmas prescrições e as mesmas interdições. Segundo B. Norton, a preservação das espécies não humanas seria prescrita, e a

<sup>14</sup> BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo w. (org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 139.

<sup>15</sup> WIKIPÉDIA A ENCICLOPÉDIA LIVRE. Antropocentrismo. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>>. Acesso em: 30 de dez. 2018.

poluição do meio ambiente igualmente interdita pelos defensores das duas perspectivas<sup>16</sup>.

Assim, o modelo antropocêntrico representa a destruição da natureza. Com o propósito de colocar o homem em posição central, condicionada, sempre, às suas necessidades de exploração para fins lucrativos.

Com isso, soa oportuno realçar, “o desastre ocorrido na Bacia Hidrográfica de Mariana/MG, poderia ser evitado”, diz o engenheiro Joaquim Pimenta de Àvila, projetor da barragem ao ressaltar:

Para ter espaço para realizar as obras que solucionassem o contato entre as estruturas, a Samarco criou um recuo, que se apoiava sobre os rejeitos da barragem. Duas estruturas entrariam em contato a partir da elevação 880 m. A barragem que ruiu estava em 898 m (altura em relação ao nível do mar). Para ter espaço para realizar as obras que solucionassem o contato entre as estruturas, a Samarco criou um recuo, que se apoiava sobre os rejeitos da barragem. [...] A ruptura estava no recuo de 25 metros, no momento do rompimento, disse atingiu 40 metros. Esse crescimento exigia um monitoramento ainda maior da situação [...]. Em 2014, apontou a existência de escavações inadequadas no pé do dique da barragem de Selinha, que faz divisa com Fundão, para implantação de tubulações, sugeriu avaliações de segurança e reforço nos reparos<sup>17</sup>.

Porém, mesmo diante da situação de risco apresentada, nada fez o homem para evitar essa tragédia<sup>18</sup>, corroborando com a visão antropocêntrica.

Ademais, “considerando a natureza transfronteiriça das Bacias Hidrográficas, a cooperação regional será essencial para tratar dos desafios esperados quanto à qualidade da água”<sup>19</sup>.

Há tempos em que a relação entre o homem e meio ambiente sobrevive em uma linha tênue entre os interesses humanos e preservação dos recursos naturais oferecidos pelo meio ambiente.

<sup>16</sup> CALLICOTI, John Baird. Meio Ambiente – Ética do meio ambiente. (Verbete). In: CANTO-SPERBER, Monique. Dicionário de ética e filosofia moral. Volume 2. Tradução por Ana Maria Ribeiro-Althoff et alii. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2007.

<sup>17</sup> BERTONI, Estevão. Notícias. Engenheiro que projeto barragem diz que alertou Samarco dos riscos. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/en/Not%C3%ADcias?id=159378>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

<sup>18</sup> Agência Brasil. Tragédia em Mariana poderia ter sido evitada, relatam peritos criminais. 2016. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/conteudo/2016/01/noticias/pais/260413-tragedia-em-mariana-poderia-ter-sido-evitada-relatam-peritos.html>. Acesso: 06 jan. 2019.

<sup>19</sup> UNESCO. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos 2018 (WWDR 2018). ONU. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261594\\_spa](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261594_spa)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

Nesses novos tempos, a economia como sistema de produtos e valores atuam dinamicamente para atender a demanda dos consumidores e anseios do capital. Mercados antes inexistentes passam a explorar a natureza, ambicionando lucro.

O meio ambiente, conforme a necessidade de consumo dos grandes mercados, torna-se apenas um meio para atingir os fins necessários. Logo, o que é conhecido como fauna e flora restará apenas os produtos artificiais gerados pelo homem que muitas vezes não ocupam função social ou econômica, mas que apenas atuam no sentido de preencher os anseios e desejos de uma sociedade grifada pela ética de consumo.

Torna-se duvidoso, diante de tais condições, acreditar que da maneira em que são tocadas as cordas da exploração, haverá subterfúgios para manter os verdes campos, as virgens matas.

O homem moderno, angustiado pela competição e ambicioso pelo lucro, busca de qualquer forma obter bem-estar social, ainda que para isso tenha que destruir aquilo que antes garantia a sobrevivência. Com efeito, são muitas as linhas filosóficas que apontam as razões pelas quais o homem dá preferência ao benefício privado aliado ao prejuízo coletivo, ou, em outras linhas, porque se atém à destruição do meio ambiente como combustível para aumentar o seu prestígio e posição social.

Segundo o pensamento de Rousseau, filósofo iluminista, na obra *L'Homme Naturel et la Verite*, a humanidade destoa entre o fio da navalha da segurança e da liberdade, de modo que seus anseios e desejos optam por um sobre outro em variados tempos<sup>20</sup>.

Nessa óptica, ao analisar a interação do homem com os recursos naturais tem-se que o indivíduo reivindica liberdade de exploração natural, e perde a estabilidade da segurança de colheitas futuras.

Dessa forma, a disparidade entre a liberdade e a segurança das escolhas, no que diz respeito ao meio ambiente, constitui uma prática humana comum que reflete diretamente e indiretamente os preceitos institucionalizados de uma cultura vigente que opera conforme as diretrizes de mercado.

Contudo, esses impactos, incluindo as exigências por mais terra e mais água, podem ser amplamente evitados, se a intensificação da produção tiver com base uma intensificação ecológica que envolva o aperfeiçoamento dos serviços ecossistêmicos<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> VECCHIO, Giorgio Del. *L'Homme et la nature*. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/phlou\\_0035-3841\\_1961\\_num\\_59\\_64\\_5097](https://www.persee.fr/doc/phlou_0035-3841_1961_num_59_64_5097). Acesso: janeiro 2019.

Defende-se, portanto, a necessidade de afastar o antropocentrismo, buscando assegurar e promover o direito da natureza, ou seja, da água, ao patamar de direito humano, impedindo a mercantilização, e as regras ditadas pelo capital.

Para cumprir essa ideia trazida pela visão ecocêntrica, das águas como parte da natureza (Pachamama), é necessário romper o comportamento egoístico e autocentrado da espécie humana, uma vez que se trata de um bem indispensável para a vida. “Da água depende a continuidade da vida de outros seres vivos, e da vida em si mesma, depende a continuidade da existência da água<sup>22</sup>”.

Assim, nesse processo de superação da visão antropocêntrica e dissociação da concepção econômica da água, da fauna e flora como recurso ou bem de capital necessário a produção, adentra-se em um novo conteúdo, a natureza como sujeito de direito biocultural.

Diante disso, o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos será uma libertação do paradigma antropocêntrico, corroborando assim, para a valoração ambiental e proteção da natureza, evitando, conseqüentemente, novos danos ambientais e econômicos.

Os danos econômicos foram de grande monta, já os socioambientais são incalculáveis, atingiram diretamente a qualidade de vida dos cidadãos que usavam as águas da Bacia do Rio Doce.

Além disso, segundo a nota técnica 24/2015 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), os danos ao meio ambiente não cessaram, ainda há lama vazando da barragem<sup>23</sup>.

A respeito dos impactos do desastre, Carlos Machado de Freitas, Mariano Andrade da Silva e Fernanda Carvalho de Menezes sintetizam:

Ocasionou a degradação da qualidade do solo, aumento da intensidade dos processos erosivos resultante da depressão do solo e comprometimento de áreas de preservação permanente nas faixas marginais, inclusive, alterou o curso do rio. As alterações físico-químicas do rio Doce impactaram toda a cadeia trófica que envolve desde a comunidade planctônica, invertebrados aquáticos, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos que dependiam direta e indiretamente das águas do mesmo. O resultado é a potencial extinção de algumas espécies típicas do rio, exigindo décadas para a

---

<sup>21</sup> UNESCO. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre desenvolvimento dos recursos hídricos 2018. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/00261579por.pdf>>. Acesso em: 03 de jan. 2019

<sup>22</sup> MORAES, G. O. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina. O Bem Viver e a Nova Visão das Águas. Revista da Faculdade de Direito. Fortaleza. 2013. v. 34. n. 1. p. 123 – 155. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>>. Acesso em: 03 de jan. 2019.

<sup>23</sup> ICMBIO. Instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/publicacoes?id=7862:documentos-rio-doce>>. Acesso em: 08 de jan. 2019.

recuperação da biodiversidade e do assoreamento em muitos trechos do leito do rio Doce<sup>24</sup>.

Mantém-se assim, que está ótica antropocêntrica justifica o domínio da natureza como objeto, por meio do qual o homem satisfaz suas necessidades materiais e existenciais apoiada no capitalismo desenfreado. Diante disso, faz necessário superar o paradigma antropocêntrico, para não colocar em risco a existência da vida.

#### **4 A Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito biocultural**

A Bacia do Rio Doce situa-se na região do sudeste brasileiro, compreendendo uma área de drenagem de 83.400 km<sup>2</sup>, sendo que 86% pertencem ao estado de Minas Gerais e 14% ao Espírito Santo. A região abrange cerca de 222 municípios. As nascentes do Rio Doce estão em Minas Gerais, nas serras da Mantiqueira e do Espinhaço, sendo que suas águas percorrem 853 km até atingir o oceano Atlântico no povoado de Regência, no Espírito Santo. Os principais afluentes do Rio Doce são os rios do Carmo, Piracicaba, Santo Antônio, Corrente Grande, Suaçuí Pequeno, Suaçuí Grande, São José e Pancas (margem esquerda); rio Casca, Matipó, Caratinga/Cuieté, Manhuaçu, Guandu, Santa Joana e Santa Maria do Rio Doce (margem direita). As vazões médias na Bacia são maiores nos afluentes de margem esquerda, nos trechos alto e médio (15 até 35 l/s km<sup>2</sup>). Por outro lado, a região de menores vazões médias específicas (05 a 10 l/s km<sup>2</sup>) corresponde à Bacia do Suaçuí Grande<sup>25</sup>.

O rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração no subdistrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, Minas Gerais, causou uma enxurrada de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que foram lançados no Rio Doce, percorrendo centenas de quilômetros até chegar à sua foz, no litoral do Espírito Santo, provocando enormes danos aos ecossistemas da Bacia do Rio Doce. O evento foi considerado como o

---

<sup>24</sup> FREITAS, Carlos Machado de. SILVA, Mariano Andrade da. MENEZES, Fernanda Carvalho. Revista Ciência e Cultura. vol 68. nº 3. ISSN 2317-6660. São Paulo: 2016. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300010](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010)>. Acesso em: 03 de jan. 2019.

<sup>25</sup> SOUZA, Percival Ignácio de. et al. – Plano integrado de recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Doce, vol.1. Consorcio Ecoplan. São Paulo: Lume, 2010.

maior desastre ambiental da história do Brasil e o pior acidente com barragens de rejeitos, já registrado no mundo<sup>26</sup>.

Observa-se que após o desastre, a água do rio e dos poços continuam imprópria. Assim, uma tragédia dessa proporção precisa de uma resposta rápida para tal reparação e reconstrução das infraestruturas, do ecossistema, restauração florestal, da nascente, monitoramento das biodiversidades, construção de vilas e programas de pesca, apoio aos indígenas, a fim de contemplar medidas que tornem toda a Bacia Hidrográfica capaz de restaurar seus recursos bióticos e abióticos de maneira sustentável, bem como restabelecer a forma de vida das populações impactadas, além da prevenção, para evitar que novos acidentes aconteçam.

Diante disso, em busca de uma maior proteção, e defesa do meio ambiente, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Minas Gerais, representada pela Associação Pachamama, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, ingressou com uma ação contra a União e o Estado de Minas Gerais, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG, para que lhe seja concedido o direito de ser considerada sujeito de direitos, utilizando como espelho a Constituições do Equador e Bolívia, que reconheceram os rios como sujeitos de direitos, e a decisão da Corte Constitucional da Colômbia por ter considerado o Rio Atrato um sujeito de direito biocultural.

O homem é um sujeito biocultural, pois é constituído por aspectos biológicos e culturais. Assim, para ser sujeito de direitos ou sujeito biocultural, Luísa Lopes Chicote enfatiza:

Todo ser humano à nascença já constitui-se como indivíduo, com qualidades de integridade próprias, particularidades que o distinguem dos outros. O mesmo não se pode dizer em relação à Personalidade. O ser humano forma sua personalidade em resultado da sua constituição biológica (características herdadas), das influências do meio social e cultural do contexto em que se encontra (aquisições do meio), assim como das experiências de vida (desenvolvimento), e sempre considerando seu desenvolvimento psicológico (estabilidade emocional, de sentimentos). Por tal se diz ser uma unidade bio-psico-social<sup>27</sup>.

Interessante observar que reconhecer o rio como sujeito de direitos ou sujeito biocultural é lhe conferir direitos, mas não personalidade.

---

<sup>26</sup> WIKIPÉDIA. A ENCICLOPÉDIA LIVRE. Rompimento de barragem em Mariana. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento\\_de\\_barragem\\_em\\_Mariana](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana). Acesso: dez 2018.

<sup>27</sup> CHICOTE, Luísa Lopes. et al. Psicologia geral. Módulos para cde Bacharelato semipresencial. Nampula, 2007.

Fábio Ulhôa Coelho faz uma distinção dos sujeitos personificados ou não personificados:

Sujeito de direito pode ser uma pessoa ou também um ente despersonalizado inserido numa relação jurídica: Sujeito de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. Se se considerarem todas as situações em que a ordem jurídica atribui o exercício de direito ou (o que é o mesmo, visto pelo ângulo oposto) o cabimento de prestação, o sujeito será o titular do primeiro ou o devedor da última. No conceito de sujeito de direito encontram-se, assim, não só as pessoas, físicas ou jurídicas, como também algumas entidades “despersonalizadas<sup>28</sup>”.

E continua:

Os sujeitos de direito podem ser, inicialmente, distinguidos em dois grupos: de um lado, a pessoa física e o nascituro; de outro, a pessoa jurídica e as demais entidades despersonalizadas. Chamem-se os primeiros de sujeitos humanos, numa referência ao objeto semântico do termo, o ser humano, e os últimos, inanimados [...]. Os sujeitos de direito podem também ser classificados em personalizados e despersonalizados. Na primeira classe, as pessoas físicas e jurídicas; na segunda, o nascituro, a massa falida, o condomínio horizontal etc<sup>29</sup>.

Assim, propõe uma análise de expansão da personalidade jurídica a entes não humanos, que até então eram considerados meros objetos. Para tanto, é preciso uma evolução social.

Ramiro Àvila Santamaria esclarece:

O importante na figura da incapacidade é o respeito ao status de sujeito de direitos por intermédio de uma instituição que se denomina representante legal ou a tutela.

A pessoa, por mais incapaz que se considere, não deixa de ser titular de um direito; o problema é que certos direitos se deixam de exercer por si mesmo e os fazem um terceiro ao que se denomina de representante. Um bebê de cinco meses, no momento em que seus pais morrem, tem direito à herança, porém, sua administração irá requerer um representante. Uma pessoa considerada deficiente mental tampouco deixa de ser proprietária ou deixa de ser pai ou mãe ou cidadã, mas se designará um representante. Ainda no caso de incapacidade absoluta, não deixa de exercer direitos.

Os sujeitos incapazes seguem exercendo a maioria dos direitos tais como viver, expressar-se, alimentar-se, divertir-se, descansar, relacionar-se ... Os direitos que requerem representação têm a ver com a faculdade de obrigação e de exigir seu cumprimento. Não se podem assinar contratos nem demandar judicialmente, dependendo das condições determinadas pela lei.

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 8-9.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 9.

A incapacidade das pessoas se supre com a representação. O efeito da representação é que o que uma pessoa executa em nome de outra, estando facultada por ela ou por lei para representá-la, surte efeito ao representado iguais efeitos ao que se houvesse contratado o mesmo.

Pode se aplicar o mesmo argumento para a Natureza? Sim, sem dúvida que sim. A natureza não necessita dos seres humanos para exercer seu direito de existir e regenerar-se. Porém, se os seres humanos a destroem, contaminam-na, depredam-na, ela necessitará dos seres humanos, como representantes, para exigir a proibição de assinar um contrato ou acordo pelo qual se queira reduzir uma floresta primária protegida ou para demandar judicialmente sua reparação ou restauração<sup>30</sup>.

Além disso, ser sujeito de direitos é reconhecer o titular de direito responsável pela defesa de sua pretensão, culminando em impedir e proibir atividades que colocam em risco a natureza.

A respeito de quem pode ser sujeito de direitos Pontes de Miranda pontua:

Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Sobre a discussão sobre quem pode ser sujeito de direitos, o jurista anota que se tem de perguntar o que, no sistema jurídico, pode ser sujeito de direito. Se este, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objetos, são sujeitos<sup>31</sup>.

Desse modo, para assegurar e promover os direitos à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sinaliza-se a necessidade do reconhecimento da Bacia como sujeito de direitos, indiretamente, os benefícios a ela assegurados estarão estendidos aos seres humanos que dependem dela para sobreviver. É o exemplo dos indígenas, que consideram o curso da água sagrado, do comércio local, do comprometimento total da pesca, das indústrias e demais atividades econômicas que dependiam da água e de sua qualidade para o desenvolvimento da produção, do trabalho, também, de prejuízos ao abastecimento de água à agricultura, à produção de energia nas hidrelétricas, ao turismo etc.

Como se nota, pescadores, povos indígenas, pequenos produtores rurais, ribeirinhos e não ribeirinhos, povos de um modo geral, tiveram seu direitos violados, pois foram prejudicados com o comprometimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Se há possibilidade da Bacia Hidrográfica do Rio Doce ser considerada sujeito de direitos, se o objetivo é a real proteção e preservação do rio e seus afluentes porque isso não acontece?

<sup>30</sup> SANTANAMARÍA, R. I derecho de la naturaleza: fundamentos. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/88>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

<sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado — Parte Geral, Tomo 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p. 153-156.

Em que pese comungarmos dessa interpretação e visualizarmos nela uma concreta tendência, cabe-nos pontuar a visão da Corte Equatoriana referente ao olhar ecocêntrico e preservação ambiental ao dizer:

A nova ideia ecocêntrica antrópica que leva em consideração o meio ambiente dentro do ideal de progresso e a noção efetiva de desenvolvimento sustentável, é usada para alcançar [...] um equilíbrio entre crescimento econômico, bem-estar social e proteção ambiental. Sob o entendimento de que as ações presentes devem garantir a possibilidade de fazer uso de recursos no futuro. Em conclusão, a decisão da Corte amplia sua visão, gerando uma concepção mais ampla do que é a natureza, de como ela tem os mesmos direitos, de outros seres individuais, o que a torna um novo sistema de direitos associado a diversas modos de vida, criando consciência da obrigação de mudar comportamentos, surgindo movimentos favoráveis à nova ideologia da sociedade. Por fim, acrescento o tribunal, enfatizando a importância de preservar o meio ambiente para as gerações futuras: Somos obrigados a considerar como nossas obras e comportamento cotidiano também afetam a sociedade e a natureza<sup>32</sup>.

A partir dessa ideia, o reconhecimento da Bacia Hidrográfica como sujeito de direitos, atribuirá maior proteção e responsabilidades a todos, inclusive a própria natureza. Atribuir valor intrínseco aos não-humanos é reconhecer que todos os seres têm direito de existir e de continuar existindo.

Merece esclarecer que o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas e tribais, onde reconhecem os seus direitos econômicos, sociais e culturais, envolvendo toda a área ocupada por eles<sup>33</sup>.

Rodrigues Júnior e Édison Beas esclarecem:

São os próprios povos indígenas quem dão o sustentáculo humano ao seu patrimônio biocultural. O desaparecimento ou enfraquecimento desses povos funciona como o fato garador de um “efeito em cascata” de erosão cultural e biológica. Se os povos indígenas perdem sua coesão e se distanciam do local em que seu patrimônio biocultural foi concebido, seu conhecimento sobre “os atributos dos recursos da biodiversidade se perdem permanentemente; e tudo aquilo que não se conhece é considerado descartável pelo homem moderno”. Assim, a perda do vínculo com a natureza faz com que os povos indígenas deixem de reproduzir seu patrimônio biocultural, e os vínculos que “geralmente retratam as relações das comunidades tradicionais com a biodiversidade e o mundo espiritual.

<sup>32</sup> COLOMBIA. O Supremo Tribunal de Justiça de Colômbia reconheceu a Amazônia Colômbiana como sujeito de direitos. Disponível em: <<https://worldconsciouspact.org/pt-br/artigos/corte-suprema-reconhece-a-amazonia-colombiana-como-sujeito-aos-direitos/>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

<sup>33</sup> Convenção 169. Organização Internacional do Trabalho. Convenção OIT sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o OIT sobre Povos Ind%C3%ADgenas e Tribais em países independentes n%C2%BA. 169](https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20em%20pa%C3%ADses%20independentes%20n%C2%BA.169). Acesso: dezembro 2018.

A natureza, nesse aspecto, exerce papel fundamental para a propagação e conservação do patrimônio biocultural: quando a natureza é agredida, perde-se a base do patrimônio biocultural e todo o seu desenvolvimento é prejudicado. Não há como se pensar em sua conservação para as futuras gerações desatrelando-o da natureza. A natureza e a cultura mantêm continuamente uma relação de influência mútua: as culturas são construídas a partir dos elementos da natureza, ao mesmo tempo em que influenciam (positiva ou negativamente) o desenvolvimento e a conservação da natureza<sup>34</sup>.

Levando-se em conta os valores apreciados pelos autores, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

Ademais, as práticas indígenas, no que diz respeito à cultura, contribuem para o desenvolvimento sustentável, equitativo e gestão do ambiente, com destaque para a administração dos recursos hídricos.

É oportuno consignar que 32 povos indígenas viviam e sobreviviam nas margens do Rio Doce; ensinavam as crianças a nadar, dançar dentro d'água, a chamar a chuva, colhiam plantas medicinais nas margens do rio e louvavam e agradeciam ao Deus Rio<sup>35</sup>. Com a tragédia, as crenças e costumes foram abalados.

Assim, insta salientar, ocorreu um desrespeito a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao desrespeitar a crença, a cultura, as tradições e os valores espirituais que os povos indígenas e tribais têm com suas terras e águas, ao permitir que uma tragédia como essa ocorresse.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos nasceu da constatação de que os direitos humanos não de ser exercidos de maneira que sejam assegurados os direitos da natureza, haja vista, ferindo os direitos da natureza, todos os outros direitos serão violados.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Colômbia, em sua decisão, enfatiza:

Nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) é possível observar mudanças substancialmente mais profundas, mediante a institucionalização da proposta do *buen vivir* (bem-viver), na vanguarda do giro ecocêntrico, que se propõe

<sup>34</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. A proteção internacional do patrimônio biocultural imaterial a partir da concepção de desenvolvimento sustentável. 2009. Tese. (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. pag. 49-50. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP\\_30771cf9d1bcf6b4669ee7e9773a5edd](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_30771cf9d1bcf6b4669ee7e9773a5edd)>. Acesso em 8 jan. 2019.

<sup>35</sup> MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Indígenas lamentam a morte do rio. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/ind-geenas-da-aldeia-krenak-lamentam-morte-do-rio-doce>>. Acesso EM: 08 jan. 2019.

a superar o modelo antropocêntrico no qual se alicerçam os atuais sistemas jurídicos e, entre as inovações introduzidas pela Constituição do Equador de 2008, destaca-se o reconhecimento dos direitos de Pacha Mama (derechos de la naturaleza), no cenário da constitucionalização do *sumak kawsay* como direitos do bem-viver<sup>36</sup>.

O tratamento dado pela Constituição do Equador à medida que rompe com o paradigma antropocêntrico, - que enxergava a natureza como mero instrumento a ser usado em benefício exclusivo do homem -, abandonou os interesses individuais e preservou os direitos coletivos e fundamentais para o bem de todos. Diante disso, eleva o direito à água a um patamar de direitos humanos, emancipa e retira a concepção econômica da água como refém do capitalismo.

Assim, “passa a ser sujeito, a partir da compreensão de que seja componente da natureza<sup>37</sup>”.

Como se vê, a possibilidade de sujeitos não-humanos serem sujeitos de direitos já é concebida no Equador, o caso Vilcabamba é um marco na identificação da natureza como sujeito de direitos, uma vez que outros casos se replicaram mundo afora, entre eles se destacam o reconhecimento no Rio Whanganui, situado na Nova Zelândia, como uma entidade legal com voz jurídica ativa, e também a declaração pela justiça indiana de que os rios Ganges e Yamuna são “entidades vivas”, sujeitos de direitos e não mais meros objetos da vontade humana.

Nesse sentido, há de se levar em conta que há uma certa confusão com relação aos termos “pessoa” e “sujeito de direito” no Brasil. De acordo com o artigo 1º do Código Civil brasileiro (CC/2002) “pessoa é todo ente capaz de direitos e deveres na ordem civil (podendo ser pessoa física ou jurídica).

Fábio Ulhoa Coelho enfatiza:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.

<sup>36</sup> MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (*sumak kawsay*). In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 107-108.

<sup>37</sup> MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (*sumak kawsay*). In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 30.

Nesse pensamento, a natureza não é ser humano, nem por isso deixa de ser detentora de direitos e cuja qual deve ser assegurada a sua existência e conservação.

A lei nº 6.938/91 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º), também, planejamento, fiscalização no contexto transfronteiriço da bacia hidrográfica<sup>38</sup>.

Embora, seja oportuno consignar, a proteção do meio ambiente é obrigação de todos, só assim podemos assegurar o direito intergeracional de uso dos recursos ambientais e preservação do meio ambiente (art. 2º, inciso I, da Lei 9.433/97)<sup>39</sup>. Na mesma linha está o caput do art. 225 da CF/88, combinados com o §2º da CF/88<sup>40</sup>, forçoso reiterar que os ribeirinhos, indígenas, todos os povos que dependiam da Bacia Hidrográfica do Rio Doce tem direito à ampla proteção e reparação pelos prejuízos causados ao rio, de toda a sua fauna, flora e ecossistema, que os direitos assegurados em Tratados Internacionais deverão ser respeitados em sua íntegra.

É necessário pontuar, contudo, que a CF/88 preconiza um capítulo exclusivamente dedicado ao meio ambiente, trazendo o *status* de direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Ademais, o Ordenamento Jurídico brasileiro considera a natureza como um bem ambiental, sendo assim, de uso comum do povo, como bem assevera a própria norma no seu art. 225, CF/88<sup>41</sup>, in verbis:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

<sup>38</sup> BRASIL. Lei 6938/91. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei 9433/97. Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2019.

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2019.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]

Ao proclamar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” foi reconhecida a sua natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo<sup>42</sup>.

Dessa forma, o meio ambiente pode ser utilizado por todos em igualdade de condições, entretanto, respeitando e observando a sadia qualidade de vida do homem.

Porém, esta não diz respeito à figura da natureza em si, mas em relação à vida do homem que dela faz seu uso. Nota-se que no Brasil a legislação dá a maior tutela ao homem como centro e referencial de todas as coisas, inclusive da natureza.

Como se vê, segundo a ótica antropocêntrica, antes de atentarmos aos danos causados diretamente ao meio ambiente, deve-se ter em mente que danos causados à natureza são danos causados ao próprio ser humano, visto que aquela se reveste de bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida deste.

Assim, tem-se, pois, que o uso indiscriminado da natureza pode acarretar, por consequência, danos ambientais sérios e irreversíveis, assim como ocorreu na Bacia Hidrográfica de Mariana. Daí a necessidade de buscar mecanismos para uma interpretação conforme as convenções, tratados e resoluções internacionais.

<sup>42</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

## Conclusão

O rompimento da barragem de fundão em Mariana, ocorrido em novembro de 2015, provocou, por meio da ação humana, uma grande tragédia ambiental que alterou o padrão de vida das pessoas, das espécies, prejudicou a fauna, a flora, e ocasionou o assoreamento dos rios, a contaminação de água, a destruição de bens materiais e imateriais, a destruição do ecossistema, a perda de biodiversidade, da produtividade agrícola, gerando prejuízos no solo e na economia como um todo.

O reconhecimento da ideia da natureza como sujeito de direitos para a proteção do seu patrimônio, por si só apresenta uma tendência, haja vista, termos precedentes: justiça do Equador, Nova Zelândia e Indiana.

O Brasil ratificou as mesmas normas internacionais utilizadas para tal reconhecimento, como a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Diversidade Biológica, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração da Organização dos Estados Americanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial. Ademais, a nossa legislação vem evoluindo e é perceptível a mudança de uma visão puramente antropocêntrica para um pensamento ecocêntrico, subsistindo uma estreita relação e interação entre o homem e o universo.

Ademais, a CF/88 instituiu um Estado Democrático de Direito e assegurou o bem-estar de todos como valor supremo de uma sociedade pluralista que deverá buscar integração cultural dos povos da América Latina, bem como proteger a vida, o rio, a fauna e todo o ecossistema.

O maior óbice no Brasil para o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos é o sistema capitalista, a busca desenfreada pelo lucro ainda que para isso tenha que destruir aquilo que garante a sobrevivência. Daí a necessidade de buscar mecanismos para uma interpretação conforme a constituição, as convenções, os tratados e as resoluções internacionais.

Concluindo, o nosso Ordenamento Jurídico não confere aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade e, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica que lhe permita requerer tutela jurídica.

Porém, nada obsta o seu reconhecimento como sujeito de direitos, utilizando como paradigma a justiça do Equador, Nova Zelândia e Indiana, já que o Brasil ratificou as mesmas normas internacionais utilizadas por esses países.

### REFERÊNCIAS

Agência Brasil. Tragédia em Mariana poderia ter sido evitada, relatam peritos criminais. 2016. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/conteudo/2016/01/noticias/pais/260413-tragedia-em-mariana-poderia-ter-sido-evitada-relatam-peritos.html> . Acesso: 06 jan. 2019.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

BERTONI, Estevão. Notícias. **Engenheiro que projeto barragem diz que alertou Samarco dos riscos**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/en/Not%C3%ADcias?id=159378>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BOSELNANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo w. (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Lei 6938/91. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

BRASIL Lei 9433/97. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

CALLICOTI, John Baird. Meio Ambiente – Ética do Meio Ambiente. (Verbete). In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de ética e filosofia moral**. Volume 2. Tradução por Ana Maria Ribeiro-Althoff et al. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos: 2007.

CHICOTE, Luísa Lopes et al. **Psicologia geral**. Módulos para Cursos de Bacharelato Semipresencial. Nampula, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2006.

COLÔMBIA. **O Supremo Tribunal de Justiça de Colômbia reconheceu a Amazônia Colômbiana como sujeito de direitos**. Disponível em: <https://worldconsciouspact.org/pt-br/artigos/corte-suprema-reconhece-a-amazonia-colombiana-como-sujeito-aos-direitos/>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

Convenção 169. Organização Internacional do Trabalho. Convenção OIT sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o OIT sobre Povos Ind%C3%](https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A9genas)

ADgenas e Tribais em pa%C3%ADses independentes n%C2%BA. 169 . Acesso: dezembro 2018.

FREITAS, Carlos Machado de. SILVA, Mariano Andrade da. MENEZES, Fernanda Carvalho. **Revista Ciência e Cultura**. Vol. 68. n. 3. ISSN 2317-6660. São Paulo: 2016. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300010](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010)>. Acesso em: 03 de jan. 2019.

ICMBIO. **Instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/publicacoes?id=7862:documentos-rio-doce>>. Acesso em: 08 de jan. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva: 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Encarte especial sobre a Bacia do Rio Doce**. Rompimento da barragem em Mariana/MG. Ana Agência Nacional de águas: 2015. Disponível em: <[http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce\\_22\\_03\\_2016v2.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce_22_03_2016v2.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado** — Parte Geral, Tomo 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina. O Bem Viver e a Nova Visão das Águas. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza. 2013. v. 34. n. 1. p. 123 – 155. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>>. Acesso em: 03 de jan. 2019.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **Indígenas da aldeia Krenak lamentam a morte do rio Doce**. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/ind-genas-da-aldeia-krenak-lamentam-morte-do-rio-doce>>. Acesso 07 jan. 2019.

PJE. Andamento Processual. **Bacia hidrográfica do rio Doce, representada pela Associação Pachamama**. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=984e05c9ec3b3ced1e6402ba77696269e11d5334aefa7965>>. Acesso em: 23 de nov. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. **A proteção internacional do patrimônio biocultural imaterial a partir da concepção de desenvolvimento sustentável**. 2009. Tese. (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP\\_30771cf9d1bcf6b4669ee7e9773a5edd](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_30771cf9d1bcf6b4669ee7e9773a5edd)>. Acesso em: 8 jan. 2019.

SANTANAMARÍA, R. I derecho de la **natureleza**: fundamentos. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/88>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da. A superação do antropocentrismo: uma reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista UFG**. RECH, Adir Ubaldo. Disponível em: <[file:///C:/Users/andre/Downloads/42609-210096-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/andre/Downloads/42609-210096-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

SOUZA, Percival Ignácio de. et al. **Plano integrado de recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Doce**, vol.1. Consorcio Ecoplan. São Paulo: Lume, 2010.

UNESCO. **Relatório mundial das Nações Unidas sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos 2018** (WWDR 2018). ONU. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261594\\_spa](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261594_spa)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

VECCHIO, Giorgio Del. L'Homme et la nature. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/phlou\\_0035-3841\\_1961\\_num\\_59\\_64\\_5097](https://www.persee.fr/doc/phlou_0035-3841_1961_num_59_64_5097). Acesso: janeiro 2019.

WIKIPÉDIA A ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Ecocentrismo**. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ecocentrismo>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

WIKIPÉDIA A ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Antropocentrismo**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

WIKIPÉDIA. A ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Rompimento de barragem em Mariana**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento\\_de\\_barragem\\_em\\_Mariana](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana) . Acesso: 30 dez 2019.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019